



**ATA DA 1958ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
25 DE SETEMBRO DE 2013.**

1 Aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano dois mil e treze, à hora regimental, no
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.
4 Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz
5 Filho, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e
6 André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva
7 Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede
8 Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Constatada a existência de número legal e
9 contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas,
10 Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo
11 à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi
12 aprovada por unanimidade, sem emendas. **“Leitura de Expedientes”**: Não houve
13 expediente para leitura. **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-**
14 **03142/11 e TC-02758/12** (adiados para a sessão plenária do dia 02/10/2013, com os
15 interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator:
16 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSO TC-03020/12 (adiado para a
17 sessão plenária do dia 09/10/2013, com o interessado e seu representante legal
18 devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-
19 **02938/12** (adiado para a sessão plenária do dia 02/10/2013, com o interessado e seu
20 representante legal devidamente notificados, por solicitação do Relator, a fim de aguardar
21 as providências desta Corte de Contas com relação à Medida Liminar da Justiça
22 concedida interessado, no sentido de suspender o julgamento do processo) – Relator:
23 Auditor Renato Sérgio Santiago Melo; PROCESSO TC-03242/12 e TC-03187/12 (adiados
24 para a sessão plenária do dia 02/10/2013, com os interessados e seus representantes
25 legais devidamente notificados) – Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa; PROCESSO

1 **TC-02703/12** (retirado de pauta) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão;
2 **PROCESSOS TC-06613/10, TC-11783/11, TC-02174/12** (adiados para a sessão plenária
3 **do dia 02/10/2013, com os interessados e seus representantes legais devidamente**
4 **notificados)** e **TC-07593/11** (retirado de pauta) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira
5 **Porto; PROCESSO TC-02671/12** (adiado para a sessão plenária do dia 02/10/2013, com
6 **o interessado e seu representante legal devidamente notificados)** – Relator: Auditor
7 **Antônio Cláudio Silva Santos**. Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
8 solicitou o agendamento na pauta extraordinária dos processos a seguir discriminados:
9 **PROCESSOS TC-05879/01, TC-05263/01, TC-02177/05, TC-05264/01, TC-03929/06,**
10 **TC-6009/01, TC-05324/03 e TC-06824/06.** Ainda com a palavra, o Conselheiro Fernando
11 Catão usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente,
12 gostaria de informar que, na semana passada, encerrei minha tarefa junto à ATRICON e
13 o Instituto Ruy Barbosa, com relação às visitas e inspeções feitas no Tribunal de Contas
14 do Estado do Pará, ocasião em que tive a oportunidade de conhecer de perto o desenho
15 do Controle Externo, que tem um desenho diferente dos demais Estados Brasileiros,
16 porquanto existem dois Tribunais, o do Estado e o dos Municípios, bem como os
17 Ministérios Públicos, que também são dois, que funcionam autonomamente. Posso
18 constatar, Senhor Presidente, que a briga que tivemos nas Gestões dos Conselheiros
19 Antônio Nominando Diniz Filho e Arnóbio Alves Viana, quando foi ventilada uma iniciativa
20 de se abrir na Paraíba o Tribunal de Contas dos Municípios. Seguramente, afirmo que
21 não é uma experiência a ser repetida país a fora, pois existe uma duplicidade de custos,
22 um duplicidade de ação e, em determinados momentos, apresenta um claro de quem faz
23 o Controle Externo em determinadas áreas. Creio que os demais Conselheiros
24 participantes daquele Comitê devem ter concluído suas tarefas e estaremos
25 apresentando os relatórios finais e conclusivos no Congresso Nacionais dos Tribunais de
26 Contas, que será realizado na cidade de Vitória-ES, em dezembro próximo. Para finalizar,
27 gostaria de informar ao Tribunal Pleno que, à luz do disposto no art. 211, do Regimento
28 Interno desta Corte de Contas, decidi pelo deferimento do Pedido de Parcelamento de
29 Débito, ante à sua tempestividade, formulado pelo então Presidente da Câmara Municipal
30 de CONDE, Sr. José Muniz de Lima, em face da decisão consubstanciada no Acórdão
31 APL-TC-719/2012, publicado na edição nº 634, do D.O.E., dia 11/10/2012”. A seguir, o
32 Presidente parabenizou o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, pela contribuição dada
33 ao Controle Externo Brasileiro, na medida em que participa efetivamente do Comitê de
34 Avaliação dos Tribunais de Contas, que acontece no Brasil inteiro. Sua Excelência

1 enfatizou, também, que, dos vinte itens analisados pelo referido Comitê, o Tribunal de
2 Contas do Estado da Paraíba cumpre integralmente dezesseis e deixa de cumprir na
3 integralidade, apenas, quatro dos itens avaliados. Ao final, o Presidente disse que este
4 era o desafio do Tribunal: de cumprir os demais itens, para que no próximo ano, após a
5 nova avaliação, esta Corte de Contas possa avançar cada vez mais nos seus objetivos.
6 No seguimento, o Auditor Antônio Gomes Vieira Filho usou da palavra para prestar a
7 seguinte informação ao Plenário: “Senhor Presidente, no próximo sábado, dia
8 28/10/2013, será realizado o Processo Seletivo para concessão de estágios deste
9 Tribunal, nas dependências do Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ), pela
10 manhã. Estão inscritos oitocentos e cinco estudantes dos cursos de Direito e
11 Arquivologia. As provas foram elaboradas a partir da prestigiosa colaboração da Dra.
12 Isabella Barbosa Marinho Falcão, Dr. André Carlo Torres Pontes e de outros membros
13 deste Tribunal e espero que tudo se desenvolva na maior tranquilidade, como das outras
14 vezes, contando, se possível, com a presença dos Senhores membros do Tribunal
15 Pleno”. O Presidente parabenizou e agradeceu a valiosa colaboração do Auditor
16 Substituto de Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, desejando sucesso e êxito a todos
17 os alunos que participarão das provas, registrando, ainda, a importância do trabalho
18 realizado pelos estagiários que atuam nesta Corte de Contas. A seguir, o Conselheiro
19 André Carlo Torres Pontes usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento:
20 “Senhor Presidente, peço a palavra, apenas, para prestar contas da viagem que Vossa
21 Excelência me incumbiu, de representar esta Corte de Contas em evento realizado na
22 cidade de Belém-PA, na semana passada. Naquela oportunidade, participei de reunião
23 para deliberar sobre provimentos relacionados ao Sistema de Informações Estratégicas,
24 que a ATRICON está capitaneando para implantar no Brasil inteiro. Daquela reunião,
25 foram colhidos frutos no sentido do Regimento Interno aprovado, alguns documentos
26 relacionados ao referido sistema, cujo conteúdo será encaminhado à Vossa Excelência,
27 para disponibilização na rede do Tribunal. Gostaria de enfatizar, também, que nessas
28 reuniões o nosso Tribunal é sempre lembrado pela sua postura de vanguarda, no que
29 tange aos seus sistemas e a sua forma de atuar”. O Presidente agradeceu ao
30 Conselheiro André Carlo Torres Pontes, registrando a contribuição no que diz respeito ao
31 Setor de Informações Estratégicas, recentemente implantado nesta Corte, sob a
32 coordenação daquele Conselheiro. Em seguida, o Conselheiro Substituto Oscar Mamede
33 Santiago Melo usou da palavra para prestar a seguinte informação ao Tribunal Pleno:
34 “Senhor Presidente, gostaria de registrar que será realizada no período de 11 a 13 de

1 outubro próximo, a II Olimpíada dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado da
2 Paraíba, que tem por finalidade desenvolver a integração através do intercâmbio
3 desportivo entre os membros, servidores efetivos, comissionados, terceirizados e
4 prestadores de serviços do Tribunal de Contas e alguns convidados a competição será
5 promovida pela ASTCON, com o apoio do Tribunal e contará com as seguintes
6 modalidades: Futebol Society Masculino, Futebol de Areia Masculino, Vôlei de Praia
7 Masculino e Feminino, Tênis de Mesa Masculino e Feminino, Tiro, Xadrez, Dama,
8 Dominó, Sinuca, Corrida Masculino e Feminino, Natação Masculino e Feminino. As
9 inscrições estão sendo realizadas no período de 23 a 30 do corrente e a ficha de
10 inscrição está na página da INTRANET deste Tribunal, ocasião em que convido a todos a
11 participarem do evento. Como logomarca do evento temos: “O TCE/PB investindo na
12 qualidade de vida de seus servidores”. Era o que tinha a comunicar”. Na oportunidade, o
13 Presidente registrou o habitual empenho do Auditor Substituto de Conselheiro Oscar
14 Mamede Santiago Melo, no que diz respeito à prática esportiva, no âmbito do Tribunal de
15 Contas do Estado da Paraíba, enfatizando que o Tribunal iria realizar, mais um vez, um
16 evento à altura das tradições esportivas da nossa Corte, que sempre se sai muito bem
17 em todas as olimpíadas que participa. A seguir, o Presidente teceu comentários com
18 relação às metas do Tribunal Pleno no que tange à apreciação de Processos de
19 Prestações de Contas de Prefeituras, fazendo um esboço da localização atual dos
20 processos, ocasião em que fez um apelo aos Senhores Relatores, no sentido de que
21 acompanhassem os processos *pari passu*, para agendamento nas sessões que ainda
22 serão realizadas este ano, inclusive com a necessidade do Ministério Público de Contas
23 se pronunciar de forma oral, naqueles processos menos complexos, objetivando se
24 aproximar da meta estabelecida para o presente exercício. Não havendo mais quem
25 quisesse fazer uso da palavra, na fase de “Assuntos Administrativos”, o Presidente
26 submeteu à consideração do Plenário, que aprovou por unanimidade, Requerimento de
27 Férias Regulamentares do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, para usufruto de 60
28 (sessenta) dias a partir do dia 30/09/2013. Em seguida, o Sua Excelência deu início à
29 **PAUTA DE JULGAMENTO** anunciando o **PROCESSO TC-05217/12 – Solicitação de**
30 **contagem de tempo de serviço do Auditor Substituto de Conselheiro Oscar Mamede**
31 **Santiago Melo, previsto nas disposições do § 3º do art. 8º da Emenda Constitucional nº**
32 **20/98. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes, com vista ao Conselheiro**
33 **Fernando Rodrigues Catão.** Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da
34 votação: **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal Pleno: 1 – declarar preenchidos os

1 requisitos para aposentadoria pelo Auditor Substituto de Conselheiro Oscar Mamede
2 Santiago Melo desde 22/06/2012, contando com o acréscimo de 17% ao tempo de
3 contribuição exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional 20/1998, nos
4 moldes da Emenda Constitucional 45/2005, artigo 3º c/c a Emenda Constitucional
5 41/2003 art. 2º; 2- deferir o abono de permanência desde 22/06/2012 data em que
6 completou todos os requisitos para se aposentar pelas regras do citado dispositivo,
7 conforme Emenda Constitucional 41, art. 2º § 5º, cabendo o pagamento de parcelas
8 retroativas, porquanto o benefício só foi implantado a partir de 25/10/2012. O Conselheiro
9 Arnóbio Alves Viana se declarou impedido. **CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO:**
10 Proferiu seu voto nos seguintes termos: “Antes de adentrar ao mérito, filio-me ao
11 entendimento de que os Auditores Substitutos de Conselheiro não são membros dos
12 Tribunais de Contas, visto que o Legislador Constituinte dispôs, no parágrafo único do art.
13 75 da Carta Magna que “as constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de
14 Contas respectivos, **que serão integrados por sete conselheiros**”. Essa diferença é
15 percebida claramente até pela distinção na forma de ingresso dos dois cargos na
16 estrutura do Tribunal de Contas. Ainda que, quando em substituição ao Conselheiro,
17 tenha todas as garantias e impedimentos, o cargo de Auditor Substituto de Conselheiro
18 integra a estrutura do Tribunal de Contas, como qualquer outro cargo, porém os membros
19 são apenas os 7 Conselheiros! Cumpre destacar, ainda, a interpretação manejada pelo
20 Supremo Tribunal Federal em relação ao art. 73, § 4º da Carta Federal, regra da qual o
21 Poder Constituinte Decorrente se valeu para redigir o art. 75, § 5º da Constituição
22 Estadual. Vejamos o que diz a CF: Art. 73. Omissis. § 4º O auditor, quando em
23 substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no
24 exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.
25 Note-se que a norma inscrita no art. 73, § 4º da Carta Magna, ao dispor sobre a
26 equiparação dos Auditores, restringiu-lhe a aplicabilidade, limitando-a, tão somente, às
27 garantias e aos impedimentos pertinentes ao cargo judicial nela referido, sem qualquer
28 alusão ao respectivo estatuto remuneratório. Esse é o entendimento esposado em
29 algumas decisões do STF. Vejamos exemplo: “Os auditores do Tribunal de Contas
30 estadual, quando não estejam substituindo os conselheiros do Tribunal de Contas, não
31 podem ser equiparados, em decorrência do mero exercício das demais atribuições
32 inerentes ao seu cargo, a qualquer membro do Poder Judiciário local, no que se refere a
33 vencimentos e vantagens, eis que a Carta Política, em matéria remuneratória, veda a
34 instituição de regramentos normativos de equiparação ou de vinculação, ressalvadas as

1 hipóteses expressamente autorizadas em sede constitucional.” (ADI 507, Rel. Min. **Celso**
2 **de Mello**, julgamento em 14-2-1996, Plenário, *DJ* de 8-8-2003.) Outro exemplo: “Tem
3 legitimidade ativa *ad causam* a Associação dos Magistrados do Brasil (AMB), uma vez
4 que os textos impugnados promovem vinculação de vencimentos entre os auditores do
5 Tribunal de Contas do Estado e os juízes do Tribunal de Alçada, evidenciando o interesse
6 corporativo da entidade. Vencimentos. Equiparação e vinculação de remuneração.
7 Inconstitucionalidade, excetuadas situações especialmente previstas no próprio Texto
8 Constitucional. Percepção dos vencimentos em virtude do exercício do cargo em
9 substituição. Acumulação de vencimentos não caracterizada. Precedentes do STF.” (ADI
10 134, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 25-3-2004, Plenário, *DJ* de 3-9-2004).
11 Não se revela, também a meu ver, lícito equiparar Auditores e Juízes de Direito, no que
12 concerne à estipulação de vencimentos e vantagens, sob pena de transgressão à
13 cláusula constitucional que veda qualquer regramento equiparativo ou vinculativo em
14 sede de definição de estipêndio funcional, mas sim, possui as mesmas prerrogativas de
15 vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos dos magistrados,
16 atribuições constitucionalmente definidas, inclusive de judicatura, bem como requisitos
17 específicos de investidura, verbis: Art. 37. Omissis ... XIII - é vedada a vinculação ou
18 equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de
19 pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).
20 Nada pode legitimar a outorga formal de regra remuneratória entre o Auditor do Tribunal
21 de Contas e o Magistrado integrante do Poder Judiciário, eis que tal equiparação, além
22 de transgredir a cláusula proibitória imposta no art. 37, inciso XIII, da Carta Federal,
23 exorbita o modelo normativo proclamado pela própria Constituição Federal em seu art.
24 73, § 4º. Destaco também que são várias as decisões em que o TCU proferiu em relação
25 ao direito de crescer 17% no tempo de serviço prestado até 16/12/1998, como o
26 Acórdão 398/2009. Vejamos: “Até a publicação da Emenda Constitucional 20/1998, a
27 aposentadoria dos magistrados era regida pelo **art. 93, inciso VI, da Constituição**
28 **Federal**. Este dispositivo previa aposentadoria especial, sempre com proventos integrais,
29 sendo compulsória - por invalidez ou aos setenta anos de idade - ou facultativa - aos
30 trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na judicatura. A **Emenda**
31 **Constitucional 20/1998** alterou o referido inciso VI do art. 93 e estabeleceu que a
32 aposentadoria dos magistrados e a pensão dos seus dependentes observarão o disposto
33 no art. 40. À época da publicação desta Emenda, o interessado não havia cumprido os
34 trinta anos de serviço, requisito previsto no art. 93, inciso VI, da Constituição Federal, em

1 sua redação original, não estando, portanto, abarcado pela regra do direito adquirido
2 prevista no art. 3º dessa Emenda. O interessado também não cumpriu os requisitos
3 previstos na regra de transição do **art. 8º da EC 20/98**, posteriormente revogado pela
4 Emenda Constitucional 41, de 19.12.2003, porque, não obstante possuir tempo de
5 contribuição para concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, não cumpriu
6 o requisito idade, contando apenas 48 (quarenta e oito) anos. Disso decorre que a
7 fundamentação legal indicada pelo TJDF para a concessão de aposentadoria ao
8 interessado não se coaduna com a Emenda à Constituição. Em 02.09.2004, na data de
9 aposentadoria do sr. Sebastião Coelho dos Santos, estava em vigor a **Emenda**
10 **Constitucional 41/2003**, que trouxe duas regras de transição, previstas em seus artigos
11 2º e 6º, cujos requisitos também não foram atendidos pelo interessado. Houve, portanto,
12 a sucessão de três distintos estatutos jurídicos constitucionais. O primeiro derivado da
13 redação original da Constituição Federal, art. 93, inciso VI. O segundo advindo da EC 20
14 de 1998. E o terceiro decorrente da Emenda Constitucional 41 de 2003. Cada um desses
15 estatutos introduziu regras próprias, claramente definidas, para as aposentadorias
16 ocorridas sob sua égide. Em sendo impossível, juridicamente, a somatória dos requisitos
17 benéficos dos estatutos revogados, com a atual EC 41/2003, para a formação de um
18 quarto estatuto, considero o ato de aposentadoria ilegal e recuso o seu registro.” O
19 Parecer da Procuradoria Geral da República no Mandado de Segurança nº 31.299 (ainda
20 não julgado), impetrado no STF pelas classes representativas da Magistratura nacional
21 (AMB, AJUFE e ANAMATRA), contra o posicionamento do TCU em relação à matéria,
22 assevera, corroborando com nosso entendimento: No mérito, imperioso reconhecer que
23 as decisões administrativas dos órgãos jurisdicionais não se impõem ao TCU, sob pena
24 de subversão à sua finalidade constitucional, que ficaria de todo esvaziada, sendo
25 incontestado que detém idoneidade para aferir a legalidade dos atos de aposentação (art.
26 71, III, da CRFB/88). Ademais, é pacífico no âmbito do STF que não há direito adquirido a
27 regime jurídico, de modo que a sistemática transitória de aposentadoria prevista no art. 8,
28 § 3º, da EC nº 20/98, não prevalece em relação ao instituído pelas EC nº 41/03. Assim, o
29 acréscimo de 17% no tempo de serviço dos magistrados do sexo masculino, nos moldes
30 do art. 8, § 3º, da EC nº 20/98, aplica-se apenas aos que se aposentaram antes da
31 entrada em vigor da EC nº 41/03, não havendo que se falar em direito adquirido a
32 especial contagem da EC nº 20/98. Superado esse ponto, passo a expor a natureza
33 jurídica do § 3º do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20/1998. Diz a referida norma: Art.
34 8º. (...) 3º Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, o magistrado ou o membro do

1 Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço até a
2 data da publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento.
3 (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003). Vemos que a norma
4 transcrita se referiu taxativamente aos magistrados ou membros do Ministério Público ou
5 de Tribunal de Contas, de onde, tendo analisado todos os pontos acima, extraímos que
6 os Auditores não possuem amparo Constitucional na norma. Ademais, adentrando mais
7 ainda na questão pretendida pelo Interessado, é pacífica a jurisprudência do STF
8 consolidando que não há direito adquirido a regime jurídico, aplicando-se à aposentadoria
9 a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para sua concessão. Portanto,
10 o acréscimo constitucional de 17% no tempo de serviço dos magistrados e membros do
11 Ministério Público ou de Tribunal de Contas aplica-se tão somente aos que se
12 aposentaram antes da entrada em vigor da EC nº 41/03. Ou seja, era necessário que o
13 requerente fizesse jus, até 31/12/2003 (período em que deixou de vigorar a norma) a
14 todos os requisitos estabelecidos na regra de transição prevista no art. 8º da EC nº 20/98.
15 Vejamos: *Art. 8º : Observado o disposto no artigo 4º desta Emenda e ressalvado o direito*
16 *de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à*
17 *aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o artigo 40, § 3º da*
18 *Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na*
19 *Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta*
20 *Emenda, quando o servidor, **cumulativamente: I - tiver 53 (cinquenta e três) anos de***
21 **idade, se homem**, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; II - tiver 5 (cinco)
22 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; III - contar tempo de
23 contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30
24 (trinta) anos, se mulher; b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte
25 por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o
26 limite de tempo constante da alínea anterior. Compulsando ou autos, verifica-se que o
27 requerente apenas completou a idade de 53 anos em 22/06/2012 (fls. 06), ou seja, em
28 31/12/2003, claramente o Interessado não preenchia o requisito da idade mínima para a
29 lhe assegurar o direito adquirido do acréscimo previsto no § 3º do art. 8º da EC nº20/98.
30 À vista do exposto, VOTO no sentido de que o requerente não possui os requisitos
31 necessários para a concessão do acréscimo previsto no § 3º do art. 8º da EC nº20/98”.

32 **CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO:** que havia votado anteriormente
33 acompanhando o entendimento do Relator, pediu vista do processo, após o debate
34 acerca da jurisprudência e doutrina apresentada no voto do Conselheiro Fernando

1 Rodrigues Catão. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e Umberto Silveira Porto
2 votaram acompanhando o entendimento do Relator. Em seguida, o Presidente concedeu
3 a palavra ao **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho** que, após tecer algumas
4 considerações acerca da matéria, votou de acordo com o entendimento do Relator, no
5 sentido do Tribunal: 1) declarar que o Auditor Substituto de Conselheiro Oscar Mamede
6 Santiago Melo preenche os requisitos para aposentadoria, nos moldes do artigo 2º, da
7 Emenda Constitucional nº 41/2003; 2) declarar que o bônus aplicado ao tempo de
8 serviço/ contribuição foi cumprido até 16/12/1998, que trata os artigos 8º da Emenda
9 Constitucional nº 20/98 e 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003, que serviu de base
10 para concessão do Abono de Permanência, não pode ser considerado caso, futuramente,
11 o beneficiado opte por aposentar-se com fundamento em regra diferente, a exemplo do
12 artigo 3º, da Emenda nº 47/2005, para que não se incorra no erro de mesclar sistema de
13 formar ou criar um regime não previsto na Constituição Federal; 3) deferir o Abono de
14 Permanência desde de 22/06/2012, data em que completou os requisitos para se
15 aposentar, com fundamento no artigo 2º, § 5, da Emenda Constitucional nº 41/2003,
16 cabendo o pagamento das parcelas retroativas. Aprovado o voto do Relator, por maioria,
17 com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **PROCESSO TC-**
18 **03219/12 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de ARARUNA, Sra. Wilma**
19 **Targino Maranhão, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Oscar Mamede**
20 **Santiago Melo, com vista ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Na
21 oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: **PROPOSTA DO**
22 **RELATOR:** 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo,
23 com recomendações; 2- pelo julgamento irregular das contas de gestão da Ordenadora
24 de Despesas, no exercício financeiro de 2011; 3- pela aplicação de multa à Sra. Wilma
25 Targino Maranhão, no valor de R\$ 7.882,17, por transgressão às regras constitucionais,
26 em face do encaminhamento de Lei Orçamentária não aprovada pelo Poder Legislativo
27 Municipal de Araruna. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana, quando do pedido de vista,
28 votou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo e
29 julgamento regular com ressalvas das contas de gestão. **CONS. ANTÔNIO NOMINANDO**
30 **DINIZ FILHO:** Pediu vista do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão,
31 Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para esta
32 sessão e o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima se declarou impedido. Em seguida, o
33 Presidente concedeu a palavra ao **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho** que,
34 após tecer algumas considerações acerca da matéria, votou: 1- pela emissão de Parecer

1 Favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de Araruna, Sra.
2 Wilma Targino Maranhão, relativas ao exercício de 2011; 2- pela aplicação de multa
3 pessoal à referida gestora, no valor de R\$ 7.882,17, acompanhando a proposta do
4 Relator nas demais recomendações. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão,
5 Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes votaram
6 de acordo com o entendimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Vencida a
7 proposta do Relator, por unanimidade, com a formalização da decisão ficando a cargo do
8 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. A seguir, o Presidente promoveu uma
9 inversão na pauta de julgamento, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o
10 **PROCESSO TC-03220/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de POÇO**
11 **DANTAS, Sr. Itamar Moreira Fernandes, relativa ao exercício de 2011.** Relator:
12 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
13 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** ratificou o parecer ministerial
14 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1- emitir Parecer
15 Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Poço Dantas,
16 Sr. Itamar Moreira Fernandes, relativas ao exercício de 2011, com as recomendações
17 constantes da decisão; 2- julgar Regular com Ressalvas das contas de gestor do
18 Ordenador de Despesas; 3- declarar o atendimento parcial das disposições da Lei de
19 Responsabilidade Fiscal; 4- aplicar de multa pessoal ao Sr. Itamar Moreira Fernandes, no
20 valor de R\$ 3.941,08, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento ao
21 erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
22 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02595/12 – Prestação de**
23 **Contas da Mesa da Câmara Municipal de AREIA, tendo como Presidente o Vereador Sr.**
24 **Clodoaldo José de Albuquerque Ramos, relativa ao exercício de 2011.** Relator: Auditor
25 **Antônio Gomes Vieira Filho, com vista ao Ministério Público de Contas.** **MPCONTAS:**
26 opinou, oralmente, pelo julgamento irregular das contas, com imputação de débito no
27 valor de R\$ 47.047,55, com recomendações ao atual Presidente da Câmara Municipal de
28 Areia. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido do Tribunal: 1) Julgar Regulares as
29 contas da Mesa da Câmara Municipal de Areia, relativas ao exercício de 2011, de
30 responsabilidade do ex-Presidente, Sr. Clodoaldo José de Albuquerque Ramos, com as
31 recomendações constantes da proposta de decisão; 2- Declarar de atendimento parcial
32 das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. **CONS. ANTÔNIO NOMINANDO**
33 **DINIZ FILHO:** Votou de acordo com o entendimento do Ministério Público de Contas, pela
34 irregularidade das contas e imputação de débito ao ex-Presidente daquela Casa

1 Legislativa. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Umberto
2 Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes votaram
3 acompanhando a proposta do Relator, que foi aprovada por maioria. **PROCESSO TC-**
4 **03160/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de NOVA OLINDA,**
5 **tendo como Presidente a Vereadora Sra. Maria Eurides Lourenço Araújo, relativa ao**
6 **exercício de 2011. Relator: Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa:**
7 **comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS:**
8 **manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou: 1) pelo julgamento**
9 **irregular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Nova Olinda, relativas ao exercício**
10 **de 2011, de responsabilidade da ex-Presidente, Sra. Maria Eurides Lourenço Araújo, com**
11 **as recomendações constantes da decisão; 2- pela aplicação de multa pessoal à Sra.**
12 **Maria Eurides Lourenço Araújo, no valor de R\$ 3.941,08, assinando-lhe o prazo de 60**
13 **(sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização**
14 **Orçamentária e Financeira Municipal; 3- pela imputação de débito aos demais**
15 **Vereadores da Câmara Municipal de Nova Olinda, no valor de R\$ 12.756,00, conforme**
16 **relacionado nos autos, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento aos**
17 **cofres municipais; 4- pela comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca das questões**
18 **de natureza previdenciária. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a**
19 **declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO**
20 **TC-04831/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CONCEIÇÃO,**
21 **tendo como Presidente o Vereador Sr. Ronildo Leite Maniçoba, relativa ao exercício de**
22 **2012. Relator: Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela**
23 **regularidade das contas. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares a**
24 **prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Conceição, relativa ao exercício**
25 **de 2012, de responsabilidade do ex-Presidente, Sr. Ronildo Leite Maniçoba. Aprovado o**
26 **voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03774/01 – Verificação de**
27 **Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-363/2003, por parte da**
28 **ex-gestora do Instituto de Previdência e Assistência do Município de CONDE, Sra.**
29 **Simone Maria Accioly Pedrosa Olegário. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues**
30 **Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu**
31 **representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo não cumprimento da decisão,**
32 **com as providências de praxe. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal: 1) Declare**
33 **o cumprimento parcial da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-363/2003; 2) a**
34 **vista do lapso temporal da tramitação dos autos, nesta Corte, que se traslade cópia desta**

1 decisão para as contas do exercício de 2012, tanto da Prefeitura como do Instituto de
2 Previdência, com vista a atribuir responsabilidade á autoridade competente, pela
3 reiterada desobediência à falta de entendimento do que determina esta Corte de Contas;
4 3) determine o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
5 **PROCESSO TC-01414/04 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada**
6 **no Acórdão APL-TC-166/2009, por parte do ex-gestor do Serviço Autônomo de Água e**
7 **Esgoto de PITIMBÚ, Sr. Normando Monteiro de Araújo. Relator: Conselheiro Fernando**
8 **Rodrigues Catão. MPCONTAS:** opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da
9 decisão. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal declare o cumprimento integral
10 da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-166/2003 e determine o arquivamento
11 do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de
12 impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-01790/05 –**
13 **Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-**
14 **165/2009, por parte do ex-gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de PITIMBÚ,**
15 **Sr. Normando Monteiro de Araújo. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.**
16 **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão.
17 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal declare o cumprimento integral da
18 decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-165/2003 e determine o arquivamento do
19 processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de
20 impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-02188/07 –**
21 **Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-**
22 **025/2011, por parte do ex-gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores**
23 **Públicos do Município de SANTA LUZIA, Sr. Marcos Antônio Nóbrega Oliveira.**
24 **Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS:** opinou, oralmente, pela
25 declaração de cumprimento da decisão. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal
26 declare o cumprimento integral da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-
27 025/2011 e determine o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por
28 unanimidade. **PROCESSO TC-04712/12 – Prestação de Contas do gestor da**
29 **Companhia Paraibana de Gás (PBGÁS), Sr. Zenóbio Toscano de Oliveira, relativa ao**
30 **exercício de 2011. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa:**
31 **comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS:**
32 **manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no
33 sentido do Tribunal: 1. Julgar regulares as contas da Companhia Paraibana de Gás -
34 PBGÁS, de responsabilidade do ex-Diretor Presidente, Senhor Zenóbio Toscano De

1 Oliveira, relativas ao exercício de 2.011; 2. Recomendar ao Exmo. Sr. Secretário de
2 Estado do Planejamento e Gestão, no sentido de adequar as previsões orçamentárias,
3 relativas a investimentos na PBGÁS de acordo com a melhor técnica de planejamento
4 possível. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03203/12 –**
5 **Prestação de Contas do Prefeito do Município de PAULISTA, Sr. Severino Pereira**
6 **Dantas, relativa ao exercício de 2011.** Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.
7 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
8 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos.
9 **RELATOR:** Votou: **1-** pela emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas de
10 governo Prefeito do Município de Paulista, Sr. Severino Pereira Dantas, relativas ao
11 exercício de 2011, com as recomendações constantes da decisão; **2-** pelo julgamento
12 Irregular das contas de gestão do Ordenador de Despesas; **3-** pela aplicação de multa
13 pessoal ao Sr. Severino Pereira Dantas, no valor de R\$ 4.150,00, assinando-lhe o prazo
14 de 30 (trinta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de
15 Fiscalização orçamentária e Financeira Municipal; **4-** pela comunicação à Receita Federal
16 do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária. Em seguida, o Conselheiro
17 Umberto Silveira Porto suscitou uma Preliminar no sentido de que o processo fosse
18 retirado de pauta, até que o recurso de reconsideração referente à denúncia fosse
19 julgada no âmbito da 2ª Câmara desta Corte de Contas. Após amplo debate acerca da
20 Preliminar levantada pelo Conselheiro Umberto Silveira Porto, a douta Procuradora-Geral
21 do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão pediu vista do
22 processo, a fim de que pudesse trazer orientação jurídica acerca da questão.
23 **PROCESSO TC-02991/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de**
24 **MOGEIRO, Sr. Antônio José Ferreira, relativa ao exercício de 2011.** Relator: Auditor
25 **Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
26 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
27 lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido do Tribunal: 1) Com base
28 no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da
29 Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual
30 n.º 18/93, EMITA PARECER CONTRÁRIO à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do
31 MANDATÁRIO de Mogeiro/PB, relativas ao exercício financeiro de 2011, Sr. Antônio José
32 Ferreira, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do
33 Município para julgamento político; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75,
34 cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da

1 Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei
2 Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), JULGUE IRREGULARES as
3 CONTAS DE GESTÃO do Ordenador de Despesas da Comuna, concernentes ao
4 exercício financeiro de 2011, Sr. Antônio José Ferreira; 3) Com base no que dispõe o art.
5 56 da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB, APLIQUE MULTA ao Chefe do Poder
6 Executivo, Sr. Antônio José Ferreira, na importância de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos
7 e oitenta e dois reais, e dezessete centavos); 4) ASSINE o lapso temporal de 30 (trinta)
8 dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e
9 Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201,
10 de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a
11 esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da
12 Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar
13 pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público
14 Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do
15 Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba –
16 TJ/PB; 5) FAÇA recomendações no sentido de que o administrador municipal, Sr. Antônio
17 José Ferreira, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica
18 deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares
19 pertinentes; 6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição
20 Federal, COMUNIQUE à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB
21 acerca da carência de pagamento de obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional
22 do Seguro Social – INSS, bem como da falta de retenção de contribuições securitárias
23 dos servidores municipais, ambas relativas às remunerações pagas pelo Poder Executivo
24 de Mogeiro/PB durante o exercício financeiro de 2011; 7) Igualmente, com apoio no art.
25 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lex Legum, REMETA cópias dos presentes autos à
26 augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências
27 cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03132/12 –**
28 **Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PRATA, tendo como Presidente**
29 **o Vereador Sr. Antônio Carlos Bezerra Nascimento, relativa ao exercício de 2011.**
30 **Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Diogo**
31 **Maia Mariz. MPCONTAS:** confirmou o parecer ministerial constante dos autos.
32 **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: I) julgar regulares com ressalvas as contas da
33 Mesa da Câmara de Vereadores de Desterro, sob a presidência do Sr. Napoleão de
34 Almeida, relativa ao exercício financeiro de 2011, com as ressalvas do art. 140, parágrafo

1 único, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal; II) recomendar à Câmara Municipal
2 de Desterro no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e
3 infraconstitucionais, sob pena de aplicação de sanções aplicáveis à espécie. Aprovado o
4 voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03105/12 – Prestação de Contas do**
5 **Prefeito do Município de CACIMBA DE DENTRO, Sr. Edmilson Gomes de Souza,**
6 **relativa ao exercício de 2011.** Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.
7 Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. **MPCONTAS:** manteve
8 o parecer ministerial contido nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido do
9 Tribunal: **1-** emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do
10 Município de Cacimba de Dentro, Sr. Edmilson Gomes de Souza, relativas ao exercício
11 de 2011, com as recomendações constantes da proposta de decisão; **2-** pelo julgamento
12 regular com ressalvas das contas de gestão do Ordenador de Despesas. Aprovada a
13 proposta do Relator, por unanimidade, com as declarações de impedimento dos
14 Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima. **PROCESSO**
15 **TC-03204/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de DESTERRO,**
16 **tendo como Presidente o Vereador Sr. Napoleão de Almeida,** relativa ao exercício de
17 **2011.** Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa:
18 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
19 confirmou o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no
20 sentido do Tribunal julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara
21 Municipal de Desterro, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr.
22 Napoleão de Almeida, com as ressalvas do artigo 140, § único, do Regimento Interno
23 desta Corte e com as recomendações constantes da decisão. **PROCESSO TC-02674/12**
24 **– Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de TAPEROÁ,** tendo como
25 **Presidente o Vereador Sr. Sandro Jardel Pompeu de Brito,** relativa ao exercício de
26 **2011.** Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Sr.
27 Sandro Jardel Pompeu de Brito (ex-Presidente da Câmara). **MPCONTAS:** manteve o
28 parecer ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido do
29 Tribunal: **1-** pelo julgamento regular com ressalvas das contas da Mesa da Câmara
30 Municipal de Taperoá, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do ex-
31 Presidente, Sr. Sandro Jardel Pompeu de Brito, com as recomendações constantes da
32 proposta de decisão; **2-** pela declaração de atendimento parcial das disposições da Lei
33 de Responsabilidade Fiscal; **3-** pela aplicação de multa pessoal ao referido agente
34 político, no valor de R\$ 1.000,00, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para

1 recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
2 Financeira Municipal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Tendo em vista
3 o adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão, retomando os trabalhos às
4 14:05hs. Reiniciada a sessão, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-04275/11 –
5 Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de AROEIRAS, tendo como
6 Presidente o Vereador Sr. Jailson Bezerra de Andrade, relativa ao exercício de 2010.
7 Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel. John
8 Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar –
9 rejeitada por unanimidade pelo Plenário – de juntada aos autos de nova documentação
10 de defesa, para análise por parte da Auditoria. **MPCONTAS:** confirmou o parecer
11 ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido do Tribunal:
12 **1-** julgar Irregulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Aroeiras, relativas ao
13 exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Jailson Bezerra de Andrade, com as
14 recomendações constantes da proposta de decisão; **2-** imputar débito ao Sr. Jailson
15 Bezerra de Andrade, no valor de R\$ 16.130,79, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)
16 dias, para recolhimento aos cofres municipais; **3-** pela aplicação de multa pessoal ao
17 referido ex-Presidente daquela Casa Legislativa, no valor de R\$ 3.000,00, assinando-lhe
18 o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de
19 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovada a proposta do Relator, por
20 unanimidade, com as observações dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e
21 Fernando Rodrigues Catão feitas na ocasião dos respectivos votos. **PROCESSO TC-**
22 **007593/11 – Recurso de Revisão** interposto pelo ex-Prefeito do Município de JURU, Sr.
23 **Geraldo Luiz Leite,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-288/2006.**
24 Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. José
25 Evandy Cândido que, na oportunidade, solicitou, em sede de Preliminar a retirada do
26 processo de pauta, a fim de que a Auditoria analisasse a documentação de defesa
27 apresentada na tribuna, no que foi deferido pelo Relator e pelo Tribunal Pleno, por
28 unanimidade. **PROCESSO TC-02701/12 – Prestação de Contas** da Prefeita do
29 **Município de AREIA DE BARAÚNAS, Sra. Vandertila Guedes Pereira,** relativa ao
30 exercício de 2011. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral
31 de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
32 **MPCONTAS:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
33 sentido do Tribunal: 1. Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas prestadas; 2.
34 Julgar Regulares Com Ressalvas das contas de gestão da Ordenadora de Despesas; 3.

1 Declarar Atendimento Integral às exigências da LRF; 4. Aplicar multa à gestora no
2 montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, tendo
3 em vista os procedimentos licitatórios não realizados, bem como a realização de
4 despesas sem a devida comprovação, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a
5 contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro
6 Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que
7 alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação
8 a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento
9 voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de
10 omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5. Comunicar à
11 Receita Federal do Brasil acerca dos recolhimentos insuficientes de contribuições
12 previdenciárias; 6. Encaminhar cópia do documento TC 22.348/13 à Secretaria da
13 Receita Federal, para as verificações relativas à declaração dos recursos utilizados para
14 o ressarcimento dos valores ao erário municipal. 7. Recomendar à Prefeitura Municipal de
15 Areia de Baraúnas, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição
16 Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de
17 Contas em suas decisões. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, o
18 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu permissão para se retirar do Plenário, por
19 motivo justificado, no que foi deferido pelo Tribunal Pleno. A seguir, o Presidente
20 anunciou o **PROCESSO TC-03533/12 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do**
21 **Município de CATINGUEIRA, Sr. José Edivan Félix, relativa ao exercício de 2011.**
22 **Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa.** Sustentação oral de defesa: comprovada a
23 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** confirmou o parecer
24 ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido do Tribunal: 1.
25 EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de CATINGUEIRA, PARECER CONTRÁRIO à
26 aprovação da prestação de contas do ex-Prefeito Municipal, Senhor JOSÉ EDIVAN
27 FÉLIX, referente ao exercício de 2011, neste considerando que o Gestor supraindicado
28 ATENDEU PARCIALMENTE às exigências da LRF; 2. RECOMENDAR à Administração
29 Municipal de CATINGUEIRA, no sentido de não repetir as falhas observadas nos
30 presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição
31 Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93 e às normas e princípios de
32 Contabilidade; 3. DETERMINAR ao Senhor JOSÉ EDIVAN FÉLIX, a restituição da
33 quantia de R\$ 471.764,50 (quatrocentos e setenta e um mil e setecentos e sessenta e
34 quatro reais e cinquenta centavos), relativo a despesas não comprovadas com aquisição

1 de ônibus, aparelho de ultrassonografia, combustíveis, best book, capacitação de
2 professores, divulgação e promoção de atos da Prefeitura, aquisição de fardamentos
3 escolares, aquisição de peças e pneus para veículos e aquisição de materiais gráficos,
4 no prazo de 60 (sessenta) dias; 4. APLICAR multa pessoal ao Senhor JOSÉ EDIVAN
5 FÉLIX, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete
6 centavos), em virtude de ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria
7 obrigado a realizá-los, de infringir preceitos da LRF, por repassar ao Poder Legislativo,
8 quantia acima da permitida constitucionalmente e de não repassar a este os balancetes
9 mensais e/ou de forma incompleta, por desatendimento às normas e princípios contábeis,
10 bem assim por ter realizado despesas não comprovadas, configurando as hipóteses
11 previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº
12 18/2011; 5. APLICAR-LHE, também, multa pessoal no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil e
13 oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), por aplicar índices insuficientes
14 na Remuneração e Valorização do Magistério, Manutenção e Desenvolvimento do Ensino
15 e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, configurando as hipóteses previstas no artigo
16 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 18/2011; 6. ASSINAR o
17 prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos
18 cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E
19 ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada,
20 inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral
21 de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da
22 Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias
23 seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 7.
24 JULGAR IRREGULARES as contas de gestão; 8. CONHECER das denúncias, objeto do
25 Documento TC nº 22.524/11 e Processo TC nº 11.631/11, formuladas pela Vereadora
26 Maria Helena Gomes Fausto Martins e julguem-nas PROCEDENTES; 9. COMUNICAR ao
27 denunciante, acerca da decisão ora proferida nestes autos. Aprovada a proposta do
28 Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio
29 Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-02384/12 – Prestação de Contas da Mesa da**
30 **Câmara Municipal de CAAPORÃ, tendo como Presidente o Vereador Sr. Aremilson**
31 **Alexandre Chaves, relativa ao exercício de 2011.** Relator: Conselheiro Fernando
32 **Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e
33 de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
34 autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1. Julgue irregular a Prestação de

1 Contas da Mesa da Câmara Municipal de Caaporã, relativa ao exercício de 2011, sob a
2 gestão do Senhor Aremilson Alexandre Chaves; 2. Declarar que este gestor atendeu
3 integralmente às disposições da Lei Complementar nº 101/2000; 3. Aplicar multa pessoal
4 ao Sr. Aremilson Alexandre Chaves, no valor de R\$ 3.941,08 (três mil, novecentos e
5 quarenta e um reais e oito centavos), com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB e art. 201,
6 inciso I do Regimento Interno, por transgressão às normas do concurso público (art. 37
7 da Constituição Federal), assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da
8 publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à
9 conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art.
10 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal
11 como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 4. Imputar débito ao ex-gestor,
12 Sr. Aremilson Alexandre Chaves no valor de R\$30.953,45 (trinta mil, novecentos e
13 cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos), referente as despesas não
14 comprovadas com Folha de Pagamento, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a
15 contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao
16 Tesouro Municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como
17 previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 5. Recomendar à atual gestão da
18 Mesa da Câmara Municipal de Caaporã no sentido de providenciar medidas com vistas a
19 evitar a ocorrência das eivas constatadas na prestação de contas em análise, sob pena
20 de rejeição das contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
21 **02605/11 – Prestação de Contas do gestor da Secretaria de Estado do Planejamento**
22 **e Gestão, Sr. Osman Bernardo Dantas Cartaxo, relativa ao exercício de 2010.** Relator:
23 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
24 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
25 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal julgar regulares com
26 ressalvas as contas prestadas pelo gestor da Secretaria de Estado de Planejamento e
27 Gestão, Sr. Osman Bernardo Dantas Cartaxo, com as recomendações constantes da
28 decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04012/11 –**
29 **Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CRUZ DO ESPÍRITO SANTO,**
30 **tendo como Presidentes os Vereadores Srs. Rivado Virgínio Cabral Júnior, Reginaldo**
31 **Constantino de Lima e José Antônio Dantas,** relativa ao exercício de 2010. Relator:
32 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência
33 dos interessados e de seus representantes legais. **MPCONTAS:** manteve o parecer
34 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou: 1- pelo julgamento irregular da

1 Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, relativas
2 ao exercício de 2010, de responsabilidade dos Srs. Rivaldo Virgínio Cabral Júnior,
3 Reginaldo Constantino de Lima e José Antônio Dantas, com as recomendações
4 constantes da decisão; **2-** pela declaração de atendimento parcial das disposições da Lei
5 de Responsabilidade Fiscal; **3-** pelas imputações de débito aos Srs. Rivaldo Virgínio
6 Cabral Júnior (R\$ 23.329,35) e Reginaldo Constantino de Lima (R\$ 4.167,86), assinando-
7 lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; **4-** pela
8 imputação de débito aos demais Vereadores relacionados nos autos – em face da
9 percepção ilegal de verbas parlamentares, por participação em sessões extraordinárias --
10 no valor de R\$ 300,00 (cada), assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, para
11 recolhimento aos cofres municipais; **5-** pela aplicação de multas pessoais aos Srs.
12 Reginaldo Constantino de Lima (R\$ 2.075,00), Rivaldo Virgínio Cabral Júnior (R\$
13 2.075,00) e José Antônio Dantas (R\$ 1.000,00), assinando-lhes o prazo de 30 (trinta)
14 dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
15 Orçamentária e Financeira Municipal; **6-** pela representação ao Ministério Público
16 Comum, para as providências legais cabíveis; **7-** pela comunicação à Receita Federal do
17 Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária. Aprovado o voto do Relator, por
18 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando
19 Diniz Filho. **PROCESSO TC-02824/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara**
20 **Municipal de CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, tendo como Presidentes os Vereadores Sr.**
21 **Reginaldo Constantino de Lima, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro**
22 **Arnóbio Alves Viana.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado
23 e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
24 autos. **RELATOR:** Votou: **1-** pelo julgamento irregular da Prestação de Contas da Mesa
25 da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, relativas ao exercício de 2011, de
26 responsabilidade do Sr. Reginaldo Constantino de Lima, com as recomendações
27 constantes da decisão; **2-** pela declaração de atendimento parcial das disposições da Lei
28 de Responsabilidade Fiscal; **3-** pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Reginaldo
29 Constantino de Lima, no valor de R\$ 3.941,09, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias,
30 para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
31 Financeira Municipal; **4-** pela comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca das
32 questões de natureza previdenciária. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com
33 a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **Em**
34 **seguida, o Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira transferiu a direção**

1 dos trabalhos ao Vice-Presidente desta Corte, Conselheiro Umberto Silveira Porto, tendo
2 em vista que iria se ausentar da sessão por motivo justificado. Dando continuidade à
3 pauta de julgamento, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-05822/10 – Recurso**
4 **de Reconsideração** interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de **CRUZ DO**
5 **ESPÍRITO SANTO, Sr. Rivando Virgínio Cabral Júnior,** contra a decisão
6 **consubstanciada no Acórdão APL-TC-1060/2011.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves
7 Viana. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi
8 convocado para completar o *quorum regimental*, em razão do impedimento do
9 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a
10 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** ratificou o parecer
11 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou pelo conhecimento e provimento
12 parcial do recurso, para o fim de modificar a decisão atacada, no sentido de excluir o item
13 “2” daquela decisão, concernente à imputação feita aos Senhores Vereadores,
14 mantendo-se os demais termos do Acórdão APL-TC-1060/2011, destacando-se, neste
15 caso, o descumprimento ao que dispõe o § 1º do artigo 29-A, da Constituição Federal.
16 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do
17 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-03168/97 – Recurso de**
18 **Revisão** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **BOA VENTURA, Sr. Ricardo**
19 **Augusto Gadelha de Abrantes,** contra a decisão consubstanciada no **Acórdão AC1-TC-**
20 **1190/2006.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Conselheiro
21 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o *quorum*
22 *regimental*, em razão do impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes.
23 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu
24 representante legal. **MPCONTAS:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos.
25 **RELATOR:** Votou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para o fim de: 1)
26 Desconstituir a imputação de débito e as aplicações de multas dirigidas tanto ao
27 recorrente, ex-Interventor, bem como ao Engenheiro Civil signatário do Termo, Sr.
28 Gilvandro da Silva Brandão; 2) Imputar débito ao Sr. Fábio Cavalcanti de Arruda, no valor
29 de R\$ 77.500,00 -- correspondente às liberações ocorridas na sua gestão, cujas
30 despesas não foram comprovadas -- assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para
31 recolhimento aos cofres municipais; 3) pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Fábio
32 Cavalcanti de Arruda, correspondente ao valor vigente à época. Aprovado o voto do
33 Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo
34 Torres Pontes. **PROCESSO TC-03267/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara**

1 Municipal de AROEIRAS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Jailson Bezerra de
2 Andrade, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.
3 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
4 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos.
5 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido do Tribunal: **1-** julgar Irregulares as contas da
6 Mesa da Câmara Municipal de Aroeiras, relativas ao exercício de 2011, de
7 responsabilidade do Sr. Jailson Bezerra de Andrade, com as recomendações constantes
8 da proposta de decisão; **2-** imputar débito ao Sr. Jailson Bezerra de Andrade, no valor de
9 R\$ 84.101,86, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres
10 municipais; **3-** pela aplicação de multa pessoal ao referido ex-Presidente daquela Casa
11 Legislativa, no valor de R\$ 7.882,17, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para
12 recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
13 Financeira Municipal; **4-** pela representação ao Ministério Público Estadual, para as
14 providências legais cabíveis; **5-** pela comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca das
15 questões de natureza previdenciária. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.
16 PROCESSO TC-02590/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de
17 MOGEIRO, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Maria Inês de Andrade Alves,
18 relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação
19 oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
20 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA DO**
21 **RELATOR:** Foi no sentido do Tribunal: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da
22 Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei
23 Complementar Estadual n.º 18/1993), JULGAR IRREGULARES as referidas contas; 2)
24 IMPUTAR à ex-gestora da Câmara de Vereadores de Mogeiro/PB, Sra. Maria Inês de
25 Andrade Alves, débito no montante de R\$ 20.616,91 (vinte mil, seiscentos e dezesseis
26 reais, e noventa e um centavos) respeitantes ao registro de dispêndios com
27 recolhimentos previdenciários sem comprovação; 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias
28 para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, com a
29 efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo
30 estabelecido, cabendo ao Prefeito Municipal de Mogeiro/PB, Sr. Antônio José Ferreira, no
31 interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral
32 cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério
33 Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da
34 Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do

1 Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) APLICAR MULTA à antiga Chefe do Parlamento de
2 Mogeiro/PB, Sra. Maria Inês de Andrade Alves, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil,
3 oitocentos e oitenta e dois reais, e dezessete centavos), com base no que dispõe o art.
4 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB; 5) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta)
5 dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e
6 Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201,
7 de 20 de dezembro de 2002, também com a devida comprovação do seu efetivo
8 cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral
9 do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele
10 período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do
11 Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da
12 Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do
13 Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual
14 Presidente do Poder Legislativo de Mogeiro/PB, Sr. Luciano Domingues, não repita as
15 irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e
16 observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 7)
17 Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER
18 cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para
19 as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**
20 **TC-04271/11 – Recurso de Reconsideração** interposto pela Prefeita do Município de
21 **JOCA CLAUDINO, Sra. Lucrecia Adriana de Andrade Barbosa**, contra decisões
22 **consubstanciadas no Parecer PPL-TC-133/2012 e no Acórdão APL-TC-541/2012.**
23 **Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Sustentação oral de defesa: comprovada a
24 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** ratificou o parecer
25 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou pelo conhecimento e não provimento
26 do recurso, mantendo-se, *in totum*, as decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator,
27 por unanimidade. **PROCESSO TC-02142/09 – Recurso de Revisão** interposto pelo ex-
28 **Prefeito do Município de CAMPINA GRANDE, Sr. Veneziano Vital do Rêgo Segundo**
29 **Neto**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão AC2-TC-740/2012.** Relator:
30 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Na oportunidade, o Conselheiro Substituto
31 Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o *quorum regimental*, em
32 razão do impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de
33 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
34 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou pelo

1 conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se, na íntegra, a decisão
2 recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de
3 impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. **PROCESSO TC-11836/11 –**
4 **Verificação de Cumprimento** da decisão consubstanciada no item “4” do Acórdão
5 **APL-TC-984/2009**, por parte do ex-Prefeito do Município de **PAULISTA, Sr. Sabiniano**
6 **Fernandes de Medeiros**. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.
7 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
8 representante legal. **MPCONTAS:** confirmou o parecer ministerial constante dos autos.
9 **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: I. Imputar a quantia de R\$ 67.192,32 (sessenta
10 e sete mil, cento e noventa e dois reais e trinta e dois centavos) ao ex-gestor e ordenador
11 da despesa, Sr. Sabiniano Fernandes de Medeiros, em razão de despesas com policiais
12 militares sem lastro em convênio, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para
13 recolhimento aos cofres do Município de Paulista; II. Aplicar multa ao Sr. Sabiniano
14 Fernandes de Medeiros, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com fulcro no artigo 56,
15 II da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), por transgressão a normas constitucionais e
16 legais; III. Assinar o prazo de sessenta (60) dias ao responsável, a contar da data da
17 publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à
18 conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art.
19 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral
20 do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção
21 do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art.
22 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
23 IV. Desconstituir a multa prevista no item II do Acórdão APL-TC- 887/2012, aplicada ao
24 Sr. Severino Pereira Dantas, tendo em vista a impossibilidade de aquele Gestor atender à
25 determinação desta Casa, por inexistência do objeto reclamado pela Corte de Contas do
26 TCE/PB, qual seja, o convênio nº 36/2007, supostamente firmado entre a PM de Paulista
27 e a SSDS/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02639/06 –**
28 **Verificação de Cumprimento** das decisões consubstanciadas no Acórdão **APL-TC-**
29 **371/2009** e no Acórdão **APL-TC-288/2010**, por parte do ex-gestor do Instituto de
30 **Previdência dos Servidores de ALGODÃO DE JANDAÍRA, Sr. Paulo Rafael dos**
31 **Santos**. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa:
32 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
33 confirmou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do
34 Tribunal: 1- Declarar o cumprimento parcial do Acórdão APL TC 371/2009 e do Acórdão

1 APL TC 288/2010; 2 – Determinar o traslado desta decisão aos Processos nº 03238/12,
2 nº 04971/13 e nº 05578/13, para subsidiar a análise das prestações de contas
3 correspondentes e verificação se as irregularidades constatadas nos presentes autos
4 ainda subsistem; 3 – Determinar o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator,
5 por unanimidade. **PROCESSO TC-01735/04 – Verificação de Cumprimento da decisão**
6 **consubstanciada no Acórdão APL-TC-278/2013, por parte do Prefeito do Município de**
7 **UMBUZEIRO, Sr. Thiago Pessoa Camelo. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa.**
8 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
9 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos.
10 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido do Tribunal: 1. DECLARAR o não
11 cumprimento do item “4” do Acórdão APL TC 278/2013 pelo atual Prefeito Municipal de
12 UMBUZEIRO, Senhor THIAGO PESSOA CAMELO; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no
13 valor de R\$ 6.305,00 (seis mil e trezentos e cinco reais), em virtude de não atendimento
14 ao item “4” do Acórdão APL TC 278/2013, configurando, portanto, a hipótese prevista no
15 artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011; 3. ASSINAR
16 o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, do valor da multa antes
17 referenciada, ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena
18 de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da
19 Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos
20 dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança
21 executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para
22 recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. REMETER cópia desta decisão para
23 subsidiar a análise das contas do(s) Prefeito(s) Municipal(is) de UMBUZEIRO, relativas
24 aos exercícios de 2012 e 2013, cujo fato seja considerado em desfavor destas. Aprovada
25 a proposta do Relator, por unanimidade. **Processos Agendados em Caráter**
26 **Extraordinário: PROCESSO TC-05879/01 – Decorrente de Decisão Plenária - MEMO**
27 **SECPL Nº 85/2001 enc. documentação para formalização de Processo, em cumprimento**
28 **de decisão plenária, por ocasião de apreciação do Proc. TC nº 02788/00 (PM Areia de**
29 **Baraúnas). Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS:** opinou,
30 oralmente pelo arquivamento do processo. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal
31 determinar o arquivamento dos autos, tendo em vista a perda de objeto da matéria.
32 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05263/01 – Decorrente de**
33 **Decisão Plenária, consubstanciada no Parecer PPL-TC-123/2001, emitido quando da**
34 **apreciação das contas da Prefeitura Municipal de ARARA, exercício de 1999. Relator:**

1 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: opinou, oralmente pelo
2 arquivamento do processo. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal determinar o
3 arquivamento dos autos, tendo em vista a perda de objeto da matéria. Aprovado o voto
4 do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02177/05 – Inspeção Especial realizada na
5 Prefeitura Municipal de PIANCÓ, com relação a possíveis irregularidades ocorridas nos
6 exercícios de 2002 e 2003. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.
7 **MPCONTAS:** opinou, oralmente pelo arquivamento do processo. **RELATOR:** Votou no
8 sentido do Tribunal determinar o arquivamento dos autos, tendo em vista a perda de
9 objeto da matéria. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
10 **05264/01 – Decorrente de Decisão Plenária, consubstanciada no Parecer PPL-TC-**
11 **058/2001, emitido quando da apreciação das contas da Prefeitura Municipal de NOVA**
12 **OLINDA, exercício de 1999. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.**
13 **MPCONTAS:** opinou, oralmente pelo arquivamento do processo. **RELATOR:** Votou no
14 sentido do Tribunal determinar o arquivamento dos autos, tendo em vista a perda de
15 objeto da matéria. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
16 **03929/06 – Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de LUCENA, com**
17 **relação a possíveis irregularidades ocorridas no exercício de 2006. Relator: Conselheiro**
18 **Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS:** opinou, oralmente pelo arquivamento do
19 processo. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal determinar o arquivamento dos autos,
20 tendo em vista a perda de objeto da matéria. Aprovado o voto do Relator, por
21 unanimidade. **PROCESSO TC-06009/01 – Decorrente de Decisão Plenária proferida nos**
22 **autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de SÃO BENTINHO, exercício de**
23 **1999 (Processo TC-02963/00). Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.**
24 **MPCONTAS:** opinou, oralmente pelo arquivamento do processo. **RELATOR:** Votou no
25 sentido do Tribunal determinar o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator,
26 por unanimidade. **PROCESSO TC-05324/03 – Ofício SP/Nº 97/2003, da Procuradoria**
27 **Regional do Trabalho – 13ª Região, referente à Reclamação Trabalhista impetrada contra**
28 **a Secretaria de Educação do Estado da Paraíba. Relator: Conselheiro Fernando**
29 **Rodrigues Catão. MPCONTAS:** opinou, oralmente pelo arquivamento do processo.
30 **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal determinar o arquivamento dos autos. Aprovado
31 o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-06824/06 – Inspeção Especial**
32 **realizada na Prefeitura Municipal de PIANCÓ, com relação a possíveis irregularidades**
33 **ocorridas no exercício de 2006. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.**
34 **MPCONTAS:** opinou, oralmente pelo arquivamento do processo. **RELATOR:** Votou no

1 sentido do Tribunal determinar o arquivamento dos autos, tendo em vista a perda de
2 objeto da matéria. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de
3 julgamento, o Vice-Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Umberto Silveira
4 Porto, que presidia os trabalhos naquela oportunidade, declarou encerrada a sessão, às
5 16:48hs, agradecendo a presença de todos, não havendo processos a serem distribuídos
6 ou redistribuídos pela Secretaria do Pleno, com a DIAFI informando que no período de 18
7 a 24 de setembro de 2013, foram distribuídos, por vinculação, 13 (treze) processos de
8 Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores,
9 totalizando 452 (quatrocentos e cinquenta e dois) processos da espécie. e, para constar,
10 eu, Marcus Williams de Carvalho, Secretário do Tribunal Pleno em exercício, mandei
11 lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

12 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 25 de setembro de 2013.**

Em 25 de Setembro de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Marcus Williams de Carvalho
SECRETÁRIO



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO



Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Marcos Antonio da Costa

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL